



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 186-95.2016.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO-RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEONARDO TERRA KERCHINER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. O registro como doação estimável em dinheiro de serviços advocatícios constitui falha de natureza meramente formal, que não prejudica a análise contábil das contas apresentadas. Precedente do TRE-RS. *Parecer pelo parcial provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, com ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador ROGERIO LEMOS CRUZ, no município de Jaguarão/RS, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo (fl. 30), foi recomendada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, uma vez que em relação às doações estimáveis em dinheiro, não foram apresentados todos os documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e, em relação às receitas e gastos eleitorais não foi esclarecida a natureza jurídica da doação estimável em dinheiro de serviços de advocacia, nos termos do art. 29, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 31).

Sobreveio sentença (fls. 34-35), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 41-42), o recorrente defende ser desnecessária a prestação de contas referente a serviço de advocacia e que sequer é necessária a contratação de profissional da advocacia.

Com contrarrazões (fls. 46-47), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 03/03/2017 (sexta-feira), por meio da Nota de Expediente n. 92/2017 (fl. 39-A) e o recurso foi interposto em 08/03/2017, quarta-feira, (fls. 41-42), às 16h17min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 13), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 30), a unidade técnica da Justiça Eleitoral verificou inconsistência na documentação financeira juntada nos autos pelo candidato a vereador, ROGÉRIO LEMOS CRUZ, nos seguintes termos:

“Não foi esclarecida a natureza jurídica da receita estimável em dinheiro de serviços de advocacia, uma vez que apenas os serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais constituíram gastos eleitorais e deveria ser registrados nas prestações de contas eleitorais, nos termos do art. 29, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Os gastos com honorários advocatícios relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial, incluídos aí aqueles referentes à atuação exclusiva nas prestações de contas, não caracterizam como gastos eleitorais, portanto, não passíveis de contabilização em feitos dessa natureza (art. 29, § 1º-A da citada Resolução TSE).”

Embora tenha tido oportunidade para se manifestar a respeito da inconsistência apontada no parecer técnico conclusivo, o candidato recorrente restou silente (fl. 29).

Em sua peça recursal, sustenta que “houve um equívoco de interpretação, no sentido de que a lei exigiria a doação estimável em dinheiro de serviço de advocacia para a prestação de consta (sic) eleitoral, que, posteriormente se verificou ser desnecessário.”

Acerca dos gastos referentes à contratação de serviços de advocacia, dispõe o art. 29, §1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Importante referir que a doação de serviços estimáveis em dinheiro tem previsão legal no art. 18, inc. II, da Res. TSE n. 23.463/2015, assim redigido:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

No caso em exame, o recorrente aduz que não foi necessária a contratação de profissional da advocacia para a campanha eleitoral, e que não houve qualquer cobrança de valores não se aplicando o §1º-A do art. 29 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Com efeito, o registro de doação estimável em dinheiro de serviço de advocacia na prestação de contas objeto do presente processo se constitui falha de natureza formal, que não prejudica a análise contábil da campanha, conforme já assentado por esse TRE, conforme o precedente a seguir:

Recurso. Prestação de contas. Partido. Resolução TSE n. 23.432/14 e Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar afastada. As regras que versam sobre a responsabilização solidária dos dirigentes partidários possuem cunho material, devendo ser aplicadas às prestações de contas relativas ao ano de 2015. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Nulidade não vislumbrada. A diferença no lançamento de despesas com tarifas bancárias, bem como a ausência de registro de despesas com honorários advocatícios não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas, tratando-se de falhas meramente formais. Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas. Provimento. (RE 21-17.2015.6.21.0079, REL. DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21/07/2016).

Assim, as falhas apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico não afetam a confiabilidade das contas, não se revestindo de gravidade suficiente para um juízo de desaprovação, pelo que as contas prestadas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos previstos no inciso II do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que as contas prestadas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 17 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\converter\tmp\3pmsoj12i23udb91t9k378228410566743175170518230018.odt